



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

12ª SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO - 07/05/2014

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

Processo: e-tcesp 953.989.14-2  
Representante: WISLALDO QUEIROS DE SOUZA  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA  
Assunto: Representação contra edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2014 - da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PROFISSIONAL PARA EXECUÇÃO DE CIRURGIAS DE CATARATA

**Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,**

Relato, em sede de exame prévio de edital, representação formulada por WISLALDO QUEIROS DE SOUZA, contra o edital do Pregão Eletrônico n° 03/2014, pretendendo a contratação de empresa e/ou profissional para execução de cirurgias de catarata.

O Representante se insurge contra a aglutinação de objeto, afirmando a impossibilidade de formulação de propostas, dada, a seu ver, a imprecisão de quantitativos de procedimentos a serem realizados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Analisando o edital e os termos da impugnação, entendi conveniente receber a matéria como exame prévio, e assim fiz, com a conseqüente suspensão do certame, tendo, o e. Plenário referendado, na Sessão de 26/02, os atos que pratiquei.

A Prefeitura defendeu o edital, afirmando que *"os quantitativos estão bem definidos, tratando-se de 500 (quinhentas) cirurgias de catarata (item 1) e 50 (cinquenta) cirurgias de vitrectomia posterior, com retirada de núcleo no vítreo, endofaco com implante secundário de lente intraocular"* e que se trata de uma licitação que objetiva *"...zerar o déficit das mencionadas cirurgias"* de catarata, assunto que foi objeto de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual. Junta manifestação da Secretaria de Saúde Municipal que entende seja esclarecedora, no sentido de que *"...a empresa a ser contratada procederá a avaliação dos pacientes e, julgando necessário, renovará os exames pré-operatórios, os quais SERÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, de forma que não há qualquer ausência de clareza ou especificação do objeto."* Não aceita que haja impossibilidade de apresentação de propostas válidas.

**Chefia de ATJ aceitou a argumentação da Prefeitura, enquanto d. MPC a rejeitou (evento 37). Para aquele órgão ministerial, a representação é procedente, pois estabelecendo, no edital, "...que o preço será pago por cirurgia 'independente da quantidade de consultas e/ou exames a serem realizados' prejudica a elaboração da proposta e a obtenção da melhor oferta, uma vez que pretende fixar o preço por cirurgia sem estimar a quantidade de consultas e exames que serão necessárias ao procedimento". Conclui, ser "imperioso que se defina o objeto com a precisão e a clareza necessária, bem como especifique o local da prestação de serviços, de modo a permitir que mais interessados possam participar do certame licitatório, dispondo adequadamente de informações suficientes para a realização das propostas."**

Já para a d.SDG, a representação é **procedente**, entendendo haver imprecisão relacionada a real



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

dimensão dos serviços envolvidos, capaz de comprometer a adequada formulação das propostas.

Acrescentou, a SDG, que "... a mão de obra que se pretende contratar é relacionada a funções de caráter permanente da Prefeitura e envolve a prestação de serviço essencial e, nessa toada, quer me parecer que o caso em tela abarca terceirização de atividade-fim, em detrimento da realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Cumpre observar que a terceirização é um instrumento pelo qual a Administração Pública busca a eficiência nas suas atividades, permanecendo na gestão do serviço e tão somente contratando empresa privada para o exercício de determinadas tarefas, não vinculadas às atividades-fim do órgão ou entidade."

Traz à colação julgados no mesmo sentido, nos processos 1311/007/13 e TC-2359/007/06, reforçando seu posicionamento, e, considerando isto, fixei novo prazo à Prefeitura de PAULINIA para que conhecesse tais questionamentos e sobre eles se manifestasse.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da Prefeitura, voltaram os autos à ATJ - que reafirmou seu parecer pela improcedência, divergindo de SDG - e fazendo-o por entender que a Prefeitura justificou a contratação para atender exigência do Ministério Público Estadual. O MPC reafirmou seu posicionamento anterior, pela procedência, divergindo, contudo, de SDG, entendendo que não se aplica ao caso a burla ao concurso público.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Em nova manifestação, a d. SDG **reitera sua opinião pela procedência da representação e pela impossibilidade de utilização do pregão, dado não considerar como "comuns" os serviços pretendidos**, acrescentando não haver demonstrado a Prefeitura a impossibilidade de utilização dos serviços de saúde oferecidos por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para complementar as ações de saúde que pretende desenvolver.

**Este, o relatório.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

## V O T O

Importa considerar que a Prefeitura, quando apresentou inicialmente sua justificativa à representação, defendeu em todos os pontos o edital e afirmou que a contratação pretendia zerar o déficit de procedimentos cirúrgicos de catarata, demandados por seus munícipes, e que o assunto havia sido objeto de inquérito civil do Ministério Público Estadual, resultando daí a necessidade de contratar serviços profissionais de médicos especialistas, incluindo exames apropriados pré e pós-cirúrgicos. Mostrou, a instrução processual, nas manifestações do MPC e de SDG, não ser possível aceitar tais justificativas.

Cabe considerar, também, que a Prefeitura não se aproveitou da oportunidade que lhe foi posteriormente oferecida, deixando, assim, de responder aos questionamentos trazidos por SDG, contrários à utilização do pregão, e entendendo ser a contratação, possível burla ao concurso público, e ressaltando a diretriz imposta pela Constituição, no sentido de que os serviços de saúde complementares devem ser feitos por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Analisando os autos, tenho como corretas as posições que entendem procedente a representação, e também acolho a manifestação externada por SDG quanto à impossibilidade da utilização do pregão. Minha posição, portanto, é de que o certame deverá ser anulado.

Com efeito. Os serviços e as ações de saúde - entre os quais se enquadram os que a Prefeitura de PAULINIA pretende contratar - são considerados pela Constituição, como de relevância pública, e sua execução deverá ser feita diretamente pelo Poder Público, podendo ser prestados pela iniciativa privada, nos termos do art. 197 da Constituição, com preferência - na conformidade do que dispõe o art. 199, § 1º, para as entidades filantrópicas e/ou sem fins lucrativos.

A Prefeitura de PAULINIA não demonstrou a impossibilidade de se utilizar de entidades filantrópicas e/ou sem fins lucrativos, mostrando-se oportuno registrar que no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 10.096, de 26 de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

novembro de 1998, autoriza a Secretaria de Estado da Saúde a instituir o Programa de Combate à *catarata*, fato que me faz recomendar à Prefeitura - caso já não tenha feito - que faça gestões junto àquela Secretaria buscando utilizar-se dos recursos oferecidos pelas faculdades de medicina, com base naquela lei.

Nestas condições, meu VOTO considera procedente a representação, e determina a anulação do Pregão nº 03/2014, devendo a Prefeitura de PAULÍNIA reanalisar o assunto, atentando para a exigência constitucional de prestar diretamente os serviços, devendo, na impossibilidade, observar a forma correta para se utilizar da iniciativa privada.

Este é o meu VOTO.  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
Conselheiro

OP